



Angelita da Silva Machado

**LEI MARIA DA PENHA: medidas preventivas, formas
de atuação e prevenção para proteger a dignidade da
mulher nos dias atuais**

IPATINGA/MG

2020

ANGELITA DA SILVA MACHADO

**LEI MARIA DA PENHA: medidas preventivas, formas
de atuação e prevenção para proteger a dignidade da
mulher nos dias atuais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Ipatinga, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Lopes Costa.

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA 2020

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho nos momentos mais difíceis. Agradeço pela força e coragem durante todo meu trajeto. À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim, principalmente minha mãe, por todo seu carinho e dedicação, me proporcionando esperança para prosseguir em frente . Quero deixar meu singelo agradecimento ao meu esposo Jackson e meu filho Ícaro, que sofreram juntos comigo, em todos os momentos bons

e ruins. A meu professor Renato Lopes Costa pela compreensão, atenção e carinho prestados, onde foi possível fazer a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer à Deus, que me deu sabedoria para tomar iniciativa de realizar esse sonho, pela força que tive em cada etapa e por me guiar nos caminhos, mesmo com tanta dificuldade para a conclusão.

Aos meus familiares, agradeço todos que confiaram em mim e aqueles também que criticaram, me dando cada vez mais forças para seguir a minha caminhada.

Estendo também meus agradecimentos, aos meus colegas de turma, principalmente Wendel Gomes e Marcus do Carmo, nosso caminho foi árduo, mas vencemos com a força de DEUS, vocês foram meu ponto de apoio, me ajudaram nos momentos mais marcantes dos estudos, nos momentos de aperto, superamos juntos, o meu eterno agradecimento a todos vocês.

A meu orientador, professor Renato Lopes Costa, que foi incansável na hora de ensinar, por haver me acolhido e me orientado de braços abertos, agradeço pela compreensão, por não me pressionar com prazos, assim como, por ter sido acessível em todos os momentos.

“Para o triunfo do mal só é preciso que os bons homens não façam nada”.

(Edmund Burke)

RESUMO

O seguinte trabalho, tem por objeto principal o estudo que se dá da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Com base na Lei nº [11.340/2006](#), na qual foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 07 de Agosto de 2006, com a finalidade de punir com mais rigor os agressores. A motivação para a realização da pesquisa é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. O intuito desse projeto é apresentar as medidas protetivas de urgência, em sentido amplo, com resposta mais efetivas do Estado, que vem possibilitando o maior encorajando das mulheres a formalizar denúncias. Contudo, o propósito da legislação não é simplesmente prender homens, mas identificar o agressor e devidamente solucionar ou minimizar os problemas vindos do lar, protegendo as mulheres das agressões. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos, jurisprudências. Considerando assim, o tema atual e muito importante para

o ordenamento jurídico e para sociedade em geral, sendo necessário demonstrar inclusive a sua eficácia e/ou ineficácia para melhoria da pesquisa de campo.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Legislação. Mulher. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS DA LEI 10

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 12

4 OS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES 14

<u>4.1</u>	O Estado diante a Lei 11.340/2006	<u>15</u>
<u>4.2</u>	A Lei Maria da Penha no âmbito polêmico das relações homoafetivas	<u>16</u>
<u>4.3</u>	Tipos de violência doméstica e familiar	<u>20</u>
<u>4.4</u>	Violência contra a mulher no Brasil	<u>21</u>
<u>4.5</u>	Ciclo da violência doméstica e familiar	<u>24</u>
<u>4.6</u>	Lei Maria da Penha X Femicídio	<u>26</u>
<u>5</u>	MEDIDAS PROTETIVAS	<u>30</u>
<u>5.1</u>	Conceito	<u>30</u>
<u>5.2</u>	Eficácia penal nos casos de violência doméstica e familiar	<u>30</u>
<u>5.3</u>	O que a Lei assegura as mulheres mediante as medidas protetivas	<u>31</u>
<u>5.4</u>	Lei Maria da Penha e novos projetos	<u>33</u>
<u>6</u>	CONCLUSÃO	<u>35</u>
<u>REFERÊNCIAS</u>		<u>37</u>

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir exposto, tem por escopo o estudo da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Com base na Lei nº [11.340/2006](#), na qual foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 07 de Agosto de 2006, tendo como objetivo a punição com mais rigor os agressores. A [Lei Maria da Penha](#) foi criada em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo nacional da luta das mulheres contra opressão e a violência. Foi através da história desta mulher que mudou as leis de proteção às mulheres em todo território brasileiro.

Assim sendo, além de trazer novos mecanismos, a Lei Maria da Penha, destaca-se as medidas protetivas de urgência, no artigo 22 e seguintes, com a finalidade de estancar a violência doméstica e familiar

contra a mulher com respostas rápidas que possam imobilizar a ação do infrator, devendo dessa forma, questionar no que abrange a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a supramencionada lei.

O bem jurídico tutelado não é a integridade física ou psicológica da mulher, mas sim a dignidade da pessoa humana como conjunto de atributos para uma vida digna.

O trabalho se divide em quatro capítulos. No primeiro, o objetivo é demonstrar a evolução histórica da Lei Maria da Penha, destacando o resgate histórico da violência doméstica no Brasil, abordando os avanços da legislação brasileira.

No segundo capítulo, especifica-se sobre a dignidade humana, que é considerada um dos princípios fundamentais da Constituição da República Brasileira de 1988.

Em terceiro lugar, destaca-se, sobre os direitos das mulheres, os princípios dispostos na Constituição, falando um pouco também sobre cada tipo de violência contida na Lei Maria da Penha, abrangendo sobre o Femicídio e as relações homoafetivas.

Enfim, exposto no terceiro e último capítulo deste trabalho, a disposição das medidas protetivas na Lei, criadas para trazer à mulher providência jurisdicional dos direitos que lhes são assegurados em LEI, propondo uma análise crítica sobre a sua eficácia ou ineficácia quanto ao emprego das medidas protetivas.

O presente trabalho, apresenta alegações finais, nas quais destaca-se pontos conclusivos, estimulando reflexões à Lei nº [11.340/2006](#).

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS DA LEI

A [Lei Maria da Penha](#) foi criada em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, com base na Lei nº [11.340/2006](#), na qual foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 07 de Agosto de 2006, tendo como objetivo de punir com mais rigor os agressores que se tornou símbolo nacional da luta das mulheres contra opressão e a violência. Foi através da história desta mulher que mudou as leis de

proteção às mulheres em todo o país.

A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos e no ano de 1983, seu marido, o professor colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, simulando um assalto, foi quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento, enquanto ela tomava banho. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela denunciou seu marido pelas agressões sofridas e começa a lutar por seus direitos.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (Trecho retirado do livro *Sobrevivi*, escrito por Maria da Penha).

Ainda que as investigações tenham sido iniciadas em junho de 1983, pela primeira tentativa de homicídio, a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte diante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. Entretanto, o réu foi pronunciado no dia 31 de outubro de 1986 e condenado pelo Tribunal do Júri em 1991. Sua defesa apelou pedindo nulidade, declarando falha na elaboração dos quesitos, tornando o recurso acolhido. Sendo assim, Heredia foi submetido a um novo julgamento no dia 15 de março de 1996, sendo determinado a pena de 10 anos e 6 meses de prisão. Mais uma vez, a sentença se tornou desígnio de apelação, fazendo com que o réu continuasse a recorrer em liberdade. Apesar disso, o réu foi preso depois de 19 anos, cumprindo 2 anos de prisão.

A violência doméstica que Maria da Penha sofreu, repercutiu até fora do país, sua insatisfação com a preterição da Justiça Brasileira fez com que ela se juntasse ao comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM) e com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), formalizando uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por não terem aplicado as devidas punições ao agressor no tempo adequado

durante o processo e nem ter executado medidas necessárias de investigações.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável por analisar petições apresentadas e verificam se há violações aos direitos humanos, sendo assim, perante as indagações dispostas por esse órgão, o Governo Brasileiro apresentou-se omissivo. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta. Em 04 de agosto de 1999, reiterou o pedido anterior, novamente sem sucesso. Tornou a fazê-lo em 07 de agosto de 2000 e também desta vez não obteve qualquer esclarecimento.

Passando mais de 250 dias, os fatos relatados, presumem-se verdadeiros, pois o Governo Brasileiro não apresentou argumentos mediante o caso. Conseqüentemente, no dia 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório que disponibilizava as falhas, pelo qual o Governo Brasileiro havia cometido. Sendo assim, a Comissão concluiu a ineficiência, negligência, omissão, isenção e impenitência da Justiça, mostrando a falta de empenho adequado e tolerância do governo brasileiro, mediante a violência doméstica sofrida, principalmente pelos recursos descontrolados e justiça tardia.

Após o governo brasileiro sofrer pressão diante os órgãos internacionais, o governo tornou-se responsável pela omissão e negligência da violência sofrida por Maria da Penha, ficando decretado a obrigação do governo a pagar indenização de 20 mil dólares para a mesma a cumprir as convenções e tratados que participam.

Tornando muito significativo os avanços da Lei, foi criada uma unidade judicante com competência criminal e cível, JVDfMs (Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), desenvolvendo também à autoridade policial a prerrogativa de investigação, cabendo instalação do inquérito. Sendo assim, a Lei não se aplica a pena pecuniária, proíbe entrega de cesta básica ou multa. O juiz pode permitir a prisão preventiva do agressor, e/ou pode obrigar que compareça aos programas de recuperação e reeducação. Apesar disso, o Juiz deve tomar as devidas medidas para cessar a violência, podendo impedir que ele aproxime da vítima ou afastando o agressor do lar.

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana chega na extremidade do ordenamento jurídico e segundo a Constituição Federal de 1988 é a alicerce de todos os direitos. Fundamentados principalmente para findar os excessos que existiam no nazismo, com a insegurança e o medo que se espalharam no mundo, através de práticas que aterrorizou toda a humanidade.

Rocha, 2004 (p.22/34), dá mesma forma aclama:

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Dentro do mundo jurídico o aumento do interesse em proteger a dignidade da pessoa humana vem aumentando gradativamente para manter e garantir a vida com dignidade e respeito, dando oportunidade às criações de instrumentos de defesa com a finalidade de resguardar o ser humano.

Sua implantação nos direitos fundamentais, estabelece garantias essenciais para que o humano usufrua de proteção. Alves (2001, p.132), alega:

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o alicerce, estatuto jurídico dos indivíduos que confere sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais garantindo assim, direitos que são necessários a todos os seres humanos.

Dessa forma, temos a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares mais importantes de proteção dos direitos fundamentais. Não podemos negar que esses direitos são amparados pela Constituição Federal, com objetivo de proteger o indivíduo no contexto da esfera social.

O respeito à dignidade humana deve ser de forma dinâmica, que possibilita o pleno desenvolvimento da sociedade, como consequência, a valorização da pessoa humana. Inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana é relevante e necessário, que possuem direitos, deveres e garantias

fundamentais para os indivíduos. Englobando os direitos humanos, força normativa, fundamentos do Direito, subjetividade e objetividade dentro do ordenamento jurídico, que fornecem o progresso da sociedade jurídica.

Enfim, a percepção dos valores da existência humana teve um avanço significativo. Esse princípio, aponta a ideia democrática sendo o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana, tornando-se um elemento de referência para aplicação das normas jurídicas, com o reconhecimento da Constituição.

4 OS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Um dos temas mais discutidos é sobre a constitucionalidade da Lei nº 11340/2006, pelo qual destaca-se pelo motivo de se direcionar apenas em mulheres que se tornam vítimas da violência doméstica, que se trata de estabelecer um privilégio contraindo o princípio da igualdade, que se dispõe no art.5º da Constituição Federal. De acordo com Stela Valéria (2008):

A Lei Maria da Penha atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas.

O Desembargador Romero Osme Dias Lopes (2007), questionou a Inconstitucionalidade da Lei, por acreditar que havia discriminação em relação ao homem:

A lei [11.340/06](#) ([Lei Maria da Penha](#)) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, posto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente).

Diante dos argumentos e controvérsias referentes a princípio de igualdade, houve uma decisão pela 2ª Turma Criminalista da Justiça de Mato Grosso, no dia 27/09/2007, que apresentou a Lei Maria da Penha como inconstitucional.

Por sua vez, Fausto Rodrigues de Lima (2011), verifica a incoerência deste posicionamento:

Ambos os argumentos são falhos, mas não apenas por desconsiderar as questões histórico-culturais que justificam uma norma específica para lidar com a discriminação de gênero – com atenção especial à sua vítima predileta (a mulher) –, ou por desprezar a teoria das ações afirmativas (discriminações positivas)

que há mais de quatro décadas orienta o Estado a tratar “desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”, sob pena de não tornar realidade a igualdade formal preconizada nas Constituições modernas. As críticas pecam na base principalmente porque a LMP não criou um sistema para punir homens e nem os desprotegeu quando acossados pela violência familiar.

Porém, no artigo 7º, XX existe uma divergência de tratamento entre homens e mulheres, no caso, que se diz respeito nos ternos trabalhistas. Tendo também diferença em questão previdenciária que se encontra no artigo 201, §7º da CF, que assegura, se homem será de 35 anos de contribuição e mulher, 30 anos. Contudo, as leis penais sobre a violência, inscritas na legislação, tem distinções entre o sujeito passivo (mulher) e sujeito ativo (homem), que não se institui em contradição ao princípio da igualdade.

No STF, por voto unânime, no julgamento da ADC nº19, ocorrido em 09 de fevereiro de 2012, o plenário declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (2012): “Não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”. Entretanto a Lei Maria da Penha, foi assegurada pela Constituição, deixando de ser inconstitucional, pois, foi criada para coibir e prevenir a violência no âmbito familiar.

Inclusive, os Direitos Humanos, são direitos, que visam assegurar os direitos básicos de qualquer ser humano, trazendo a ideia da igualdade de todos perante a lei, impossibilitando a diferença entre todos os humanos, seja ela, raça, crença, classe social, cultura, gênero, orientação, ou qualquer outro motivo para distinção. Aos olhos de Porto (2006, p.35): “O problema atual dos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los e implementá-los”.

Portanto, os Direitos Humanos, tem garantias fundamentais para todos, tornando-se inadmissível qualquer forma de diferenciação. Sendo assim, diante desse trabalho construído, pode-se ver que o princípio da dignidade humana está presente de forma respeitável na Lei Maria da Penha, ao proteger e prevenir a violência contra a mulher, buscando minimizar as consequências deixadas pelo passado abusivo.

A Lei Maria da Penha se encaixa diretamente aos direitos humanos e ao mesmo tempo tornou um grande avanço aplicado nas medidas públicas contra a violência da mulher, sendo uma ferramenta de extrema importância para o combate das agressões que sofrem no âmbito doméstico e familiar.

4.1 O Estado diante a Lei 11.340/2006

A Lei Maria da Penha foi criada na intenção de defender a mulher violentada vulneravelmente, consistindo nos meios de adequação e meios de eficácia na aplicação da lei. O Estado por sua vez, estabeleceu a ampla perspectiva de vida as mulheres com projetos de prevenção e serviços sociais. Criando inúmeros projetos, que concedesse justiça, saúde e segurança em parceria com o estado, município e o ministério público, para o cuidado com as mulheres que sofrem a violência.

Devido as vítimas que dependem do agressor na questão financeira, o Estado dedicou a maior importância há essas vítimas e as incluíram nos serviços sociais para a recuperação psicológica e física. Trazendo inclusive ajuda psicológica para que recuperem a vontade de viver, sua autoestima, e autoconfiança, além de trazer a segurança que necessitam e protegê-las.

Consequentemente, as mulheres vítimas de violência doméstica, passou a se encorajarem em denunciar seus companheiros e buscaram a proteção social e jurídica, tornando-se cada vez mais eficaz a segurança que o Estado atribuiu as vítimas.

4.2 A Lei Maria da Penha no âmbito polêmico das relações homoafetivas

Ainda que a Lei Nº 11.340/2006 visa defender e proteger as mulheres diante da violência no âmbito familiar, observa-se que a sociedade considera a mulher como o sexo frágil e vulnerável em relação ao poder do homem. Mas, passou a ser questionado a violência doméstica sofrida nas relações homoafetivas, frisando que a lei tenha sido criada em exclusividade das mulheres violentadas.

Entretanto esse tema tem sido cada vez mais discutido no ordenamento jurídico, tornando o assunto polêmico quando envolvem os princípios de isonomia, dignidade da pessoa humana e liberdade. Portanto, segundo Campos e Carvalho (2011, p. 148):

O dispositivo não apenas protege as relações homoafetivas entre mulheres como também as relações de convivência e afinidade, ainda que não exista coabitação ou vínculo familiar. Sob este entendimento as relações entre irmãs, amigas ou mãe e filha, por exemplo, também são abrangidas pela Lei Maria da Penha, bastando que subsista a associação "doméstica", que é marcada pela afetividade

A pretensão da lei visa a proteção da mulher diante da violência, porém, no artigo 5º da Lei Maria da Penha, em seu p.º estende-se em proteger os vulneráveis, irrelevantemente da sua orientação sexual, sendo distinto os gêneros, desde que sofram violência no âmbito familiar. Portanto, vem sido observado que as agressões físicas, sexuais e psicológicas homossexuais vem aumentando. Por isso, a lei não deve proteger somente as mulheres.

Deste modo, se restringir somente as mulheres entra em contradição ao princípio da igualdade, sendo discriminador a sociedade. O nosso ordenamento jurídico referente a Lei Maria da Penha, é voltado para violência doméstica, não podendo excluir homens, sendo heterossexual ou homossexual, mesmo sendo um nicho minoritário que sofrem violência no âmbito familiar.

De acordo com o Jurista Luiz Flávio Gomes (2009), em comparação das relações afetivas e sobre o princípio da igualdade:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Em vista disso, o objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, proteger, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, podendo estender em virtude de gênero, desde que seja sofrida a violência no contexto familiar. Ainda partindo do princípio da igualdade, visto que, o que torna característica da violência doméstica, não é o sexo, mas sim, a convivência afetiva e familiar, desde que, a pessoa esteja vulnerável a outra.

Hodiernamente, ainda no sentido de proteção, a visibilidade dos movimentos das pessoas transexuais vem ganhando espaço na sociedade, pois visam combater a violência e atos discriminatórios que a sociedade comete constantemente no que tange a sua identificação. O CNCD/ LGBT, (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Proteção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), órgão pelo qual dirigente pela Secretaria dos Direitos Humanos, admite a resolução nº 11/2004, na qual visam legitimar a identificação dessa classe, sendo adotada políticas públicas que asseguram a alteração da documentação, ainda sim, sofrem constrangimentos causados por portarem nome que diverge ao seu próprio reconhecimento.

Apesar da ausência de doutrina e jurisprudência na aplicação da Lei nº 11.340/2006 ao transexual, tem sido estendida aos transgêneros e a casais homoafetivos em casos de violência doméstica. Independente do sexo biológico, agem em prol da segurança e proteção daquelas pessoas que se inserem na sociedade com o gênero feminino, protegendo àquelas que foram deixadas pelo legislador, para que equipare o respeito para com todas as mulheres.

Para Jayme (2001):

É de grande importância que a Lei 11.340/2006 não se restrinja apenas a prevenir e punir os atos de violência doméstica, mas sim que se amplie a fim de abranger todas as pessoas de gênero feminino, admitindo inclusive a sua aplicação por analogia para as travestis e transgêneros, que sofram com a violência, passando a ser referência no ordenamento jurídico brasileiro na luta pela segurança das mulheres.

A Resolução Conjunta nº 1, estabeleceu novos parâmetros para a

qualificação em relação a população LGBT. De acordo com o Diário da União, considerando:

As conferências nacionais lgbt e conferências nacionais de assistência social que interseccionam historicamente demandas da população lgbt à política de assistência social; O decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans no âmbito da administração pública federal; A identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como homens trans e as mulheres transexuais/travestis; O nome social como à designação pela qual mulheres transexuais/travestis e homens trans se identificam e são socialmente reconhecidas/os; A orientação sexual como a maneira como uma pessoa sente atração e/ou se relaciona emocional, afetiva ou sexualmente com o outro, que a orientação sexual é para onde o nosso desejo está direcionado e que não é estática e pode se modificar ao longo da vida, e que a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade são exemplos de orientação sexual; A lgbtfobia como a rejeição, o medo, o preconceito, a discriminação, a aversão ou o ódio, e a violência de conteúdo individual ou coletivo, contra lésbicas, gays, bissexuais, mulheres transexuais/travestis e homens trans. atuando, ainda, como uma forma específica de sexo, o comportamento lgbtfóbico, hostiliza e rejeita todas (os) aquelas (es) que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturalmente para o seu dito sexo biológico. trata-se, portanto, de uma construção social que consiste numa permanente promoção de apenas uma forma de sexualidade (heterossexual) e de uma única forma de identidade de gênero (cisgênero) em detrimento de outras formas de desejo, como o desejo homoafetivo e de outras construções indenitárias de gênero; A importância da inclusão dos campos específicos: nome social, orientação sexual e identidade de gênero, a fim de garantir o respeito às identidades.

Sendo assim, decidiram os seguintes parâmetros para a população LGBT:

Art. 1º a rede socioassistencial do sistema único de assistência social - suas deve atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população lgbt.

Art. 2º a rede socioassistencial deverá garantir no âmbito de todos os níveis de proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação da/do interessada/o.

Art. 3º a garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também para crianças e adolescentes, em diálogo com os responsáveis.

Art. 4º a rede socioassistencial deve garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuária/o.

Art. 5º a união, estados, municípios e o distrito federal deverão atuar com base nas seguintes diretrizes no âmbito do suas:

I - reconhecimento das famílias compostas por membros e/ou responsáveis lgbt, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da

matricialidade sociofamiliar;

II - prevenção e combate ao preconceito relacionado à identidade de gênero e à orientação sexual por meio da realização de atividades, campanhas e outras iniciativas de comunicação;

III - promoção de uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população lgbt;

IV - qualificação do atendimento e do acompanhamento individual e familiar por meio do fortalecimento da capacitação dos profissionais que atuam no suas, na lógica da política nacional de educação permanente do suas- pnep/suas, para tratar da temática lgbt;

V - realização de pesquisas e diagnósticos sobre o público lgbt;

VI - adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans;

VII - observância das particularidades das identidades lgbt na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento, instrumentos de registros e cadastros.

Art. 6º deverão constar os campos de identificação para nome social, orientação sexual e identidade de gênero nos instrumentos de registro de atendimento, como prontuários, cadastros e planos de atendimento.

Art. 7º a vigilância socioassistencial deverá coletar dados de atendimento e acompanhamento da população lgbt nos territórios garantindo a elaboração de pesquisas e diagnósticos socioassistenciais.

Art. 8º a proteção social básica, por intermédio dos serviços e programas, deverá garantir a construção de estratégias, parcerias e metodologias voltadas à proteção social da população lgbt e que visem à prevenção das situações de vulnerabilidade, riscos e violações de direitos desta população.

Art. 9º a proteção social especial de média e alta complexidade deverá garantir que seus serviços e programas possuam metodologia cultural e socialmente adequada às particularidades das identidades lgbt, garantindo às mulheres transexuais/travestis e homens trans a privacidade de sua identificação e trajetória respeitando e valorizando os diferentes modelos de famílias e de práticas sociais.

Art. 10 os serviços socioassistenciais deverão dirigir especial atenção em relação as crianças e adolescentes lgbt, em particular para a trajetória de construção da identidade mulheres transexuais/travestis e homens trans, comumente cercada por incompreensões, falta de informação, violência e violação de direitos no seio intrafamiliar, que frequentemente ocasionam o rompimento de vínculos familiares e comunitários destas pessoas.

Art. 11 esta resolução deverá ser amplamente divulgada com o objetivo de garantir os direitos socioassistenciais da população lgbt.

Art. 12 nota técnica conjunta do cncd/lgbt e do cnas esclarecerá os conceitos utilizados neste ato normativo.

Art. 13 esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.3 Tipos de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha descreve os seguintes tipos de violência doméstica e familiar, que estão previstas no artigo 7º da Lei nº 11340/2006:

- Violência Física (Art.7º, I) é considerado qualquer conduta que ofenda a

integridade da mulher, toda agressão, mesmo que seja uma lesão que não deixe hematomas, marcas à vista, arranhões, queimaduras e fraturas. Contando também que o estresse exagerado em razão da violência, podendo ter sintomas como dores no corpo, dores de cabeça, insônia;

- Violência Psicológica (Art.7º, II) é entendida como dano emocional, diminuição de autoestima, humilhação, manipulação, constrangimento, exploração, vigiar constantemente ou qualquer outro meio que prejudique a saúde psicológica;

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes, 2015:

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes do modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidados”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima

- Violência Sexual (Art.7º, III) abrange uma variação de atos que constranja a manter, participar de relação sexual por obrigação ou presenciar, uso de força, coação, ameaça, o impedimento de contraceptivo, que force uma gravidez, aborto, casamento ou prostituição, mediante manipulação;
- Violência Patrimonial (Art.7º, IV) entende-se como uma conduta de subtração, destruição parcial ou total dos bens, retenção de documentos pessoais, bens, valores;
- Violência Moral (Art.7º, V) é configurada como calúnia, injúria ou difamação.

Na visão de Valéria Fernandes (2015): “A violência moral é a forma mais comum de superioridade do homem em relação a mulher. Deste modo, essas ofensas interferem na autoestima e ao reconhecimento social da vítima”.

4.4 Violência contra a mulher no Brasil

Atualmente, a violência sofrida pela mulher não é nenhuma novidade para a sociedade. Há tempos que se faz presente no Brasil, inclusive a igreja influencia a ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem, pois sofrem

influência de um exemplo patriarcal de uma cultura sexista. Por isso, a violência doméstica é uma questão cultural e histórica, que faz parte as mulheres brasileiras.

O país considerado mais violentos do mundo, em caso de violência contra a mulher, é o Brasil, porque a mulher em cada 2 segundos, sofre violência verbal ou física; em 6,3 segundos uma mulher sofre ameaça de violência. A mulher, é vítima de violência a cada 7.2 segundos; cerca de 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo. Essas violências domésticas são praticadas pelo companheiro da vítima e isso acontece por dependência financeira e pelo afeto. Por isso muitas delas não denunciam o agressor e continuam nesse ciclo que se repete e vai se agravando em determinado tempo.

Nos anos de 1988 e 1998, foram registrados casos de violência doméstica nas Delegacias de Atenção a Mulher de Porto Alegre, aproximadamente 57.473 casos, 50% eram estupro, ameaça ou lesão corporal. No Rio de Janeiro, em 1997, foram registrados 43.590 casos, já em São Paulo, no mesmo período, foram registrados 49.279. Segundo Nadia Gerhard, 2014, o momento mais delicado para a mulher é quando ela não quer mais conviver com o agressor:

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem. (GERHARD, 2014, p. 40, grifo do autor).

É verificado que se tem vítimas da violência de todas as idades. De acordo com Gerhard, no ano de 2013, 8,70% das vítimas possuíam entre 12 a 17 anos; entre 18 a 24 anos, foram 23,91%; entre 25 a 29 anos 5,43%; 14,13% com idade entre 30 a 34 anos; 13,04% são vítimas entre 35 a 39 anos; com 40 a 44 anos são 4,35%; 11,96% possuíam 45 a 49 anos; entre 50 a 54 anos são 3,26%; entre 55 a 59 anos 5,43% e com 60 anos ou mais, cerca de 9,78% foram violentadas.

No mesmo ano, Gerhard constatou que as idades dos agressores eram: 2,17% possuíam de 12 a 17 anos; de 18 a 24 anos 10,87%; 7,61%

possuíam de 25 a 29 anos; 17,39% possuíam de 30 a 34 anos; entre 35 a 39 anos 10,87%; com 40 a 44 anos; 13,04% possuíam de 45 a 49 anos; 7,61% possuíam de 50 a 54 anos; 3,26% possuíam de 55 a 59 anos; e, com 60 anos ou mais eram 10,87%, não sendo possível identificar 1,09%.

Segundo o Ministério da Saúde, entre os anos de 2009 a 2016, a violência física cresceu praticamente quatro vezes mais em todo o país. Em 2014 o Ipea, realizou uma pesquisa, onde 63% dos brasileiros entrevistados acreditam “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família” e 91% declaram que “homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia”, E também, 89% dos entrevistados pensam que “a roupa suja deve ser lavada em casa” e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2015: “A [lei Maria da Penha](#) ajudou a diminuir cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres em seus lares”.

A consequência da violência doméstica, na maioria das vezes, as mulheres vítimas expõem que tinham dificuldade para darem um basta na violência, por medo financeiro, medo de ser julgada pela sociedade ou por não saber o que era melhor para seus filhos. Em situações falavam que “com ele era ruim, mas sem ele era pior”. Por isso quando a lei entrou em vigor, coube ao ordenamento jurídico garantir a proteção das mulheres, fazendo com que elas tomassem coragem para denunciar os agressores.

Em outra pesquisa, no Índice de Confiança na Justiça, ICJBrasil, com cerca de 1650 entrevistados das 8 unidades federativas, acreditam que a lei é pouco eficaz diante da proteção das mulheres contra a violência doméstica. Conforme o gráfico abaixo, o estado de Minas Gerais e São Paulo, tem o percentual equivalente (protege nada), destacando o estado do Pernambuco onde a população tem a percepção que a Lei Maria da Penha protege muito as mulheres vítimas.

A Lei Maria da Penha representou um avanço muito importante nos últimos anos, mas ainda há um caminho longo pela frente. É preciso ampliar a rede de proteção, com a criação de mais delegacias das mulheres, e qualificar os canais de acolhimento das mulheres em situação de violência

4.5 Ciclo da violência doméstica e familiar

É perceptível que a violência doméstica e familiar, não ocorrem de forma excluída ou isolada. O ciclo da violência é um método utilizado para identificar qual a violência a mulher sofre no lar por ser companheiro, seja ela psicológica ou física.

Pode-se dizer que a violência contra a mulher, se torna contínua e repetitiva. Na visão de Perla Carmo e Fernanda Moura (2010), frisam: “Que levando em consideração todo o contexto em que a mulher está inserida, deve-se analisar que a violência doméstica funciona como um sistema circular, denominado de ciclo da violência”.

A violência doméstica apresenta três etapas, no “ciclo do abuso”, que são: a primeira é a construção da tensão, secundamente, o ataque violento e a última, é a fase de reconciliação, mais conhecida como fase da “Lua de Mel”.

Fabiana Sucasas (2018), promotora do núcleo de proteção à mulher no Ministério Público de São Paulo, alerta, “Essa etapa não é facilmente reconhecida”. A primeira fase, envolve o atrito criado pelo marido e se torna uma maneira comportamental muito ameaçadora. É o início das crises de ciúmes e agressões verbais, que fazem com que as mulheres acreditam serem responsáveis por esses atos, e as vítimas, acabam de alguma forma encontrando motivos, justificativas, explicações pelo comportamento do companheiro. Acreditam que essa fase vai passar, ou até mesmo que a culpa por ser agredida, é completamente sua. Nessa fase, a vítima acredita fielmente que haverá chances de reverter a situação que viveu.

De acordo com a autora Maria Berenice Dias (2007):

Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e os seus objetivos de

vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador

As ofensas se estendem também a perseguições e críticas a amigos, familiares, colegas de trabalho. Reclamam da aparência da mulher, ofendem o trabalho doméstico.

Na segunda fase, é o ataque violento, consiste na extremidade do ciclo, é o ponto máximo da violência. É nessa etapa que a mulher sofre violência sexual e/ou física, onde acontece os ataques mais graves de violência.

De acordo com Bárbara M. Soares (2005), ao descrever a segunda fase, declara que:

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade.

Muitos especialistas afirmam que nessa etapa as vítimas procuram ajuda médica, buscam apoio com amigos e familiares, sendo possível um registro de boletim de ocorrência.

A última fase, conhecida como Lua de Mel, se refere ao marido, quando se arrepende das agressões e tenta se redimir perante a ofendida, que se encontra fragilizada, aceita as desculpas e promessas.

Segundo Maria Berenice Dias (2007):

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar

Essa é a fase mais perversa, pois o agressor promete mudança e faz com que a vítima acredite que aquela agressão foi um episódio restrito e único, chega a parar de beber ou volta para igreja, se isola até num convívio com os amigos, para que ele faça a agredida acreditar que ele está mudando

e por sua vez, acaba envolvendo a vítima de forma amorosa, fazendo-a acreditar que está acontecendo mudança no comportamento.

4.6 Lei Maria da Penha X Femicídio

Posto que a Lei Maria da Penha e o Femicídio retratem a violência contra a mulher, para a legislação brasileira são considerados casos distintos, porém complementares.

A Lei Maria da Penha tem por objetivo a proteção da mulher vítima da violência doméstica. A lei, trouxe à mulher, as medidas protetivas de urgência, para manter distância do agressor com a ofendida, que não existia no Direito Penal. Também prevê um programa que ajuda as mulheres, concedem centros de acolhimentos para que saíam da situação crítica em que vivem e uma rede de conselhos jurídicos com um profissional. Porém, essa lei, traz medidas protetivas para a prevenção contra a violência doméstica com a mulher, mas não traz penalidades devidas ao agressor.

A Lei do Femicídio retrata diretamente a violência contra as mulheres, inclusive de mulheres que são assassinadas por serem do sexo feminino. O legislador criando a lei, tem trazido um método que combate a violência contra a mulher. No código penal está prevista desde 2015, que o homicídio simples tem pena de 6 a 20 anos e o qualificado pena de 12 a 30 anos prisão. No Femicídio, o crime é validado ao menosprezo ou discriminação à condição da mulher e é comprovado por antecedência da violência familiar e doméstica, principalmente se provado que antes de matar, a vítima foi espancada, humilhada ou estuprada pelo agressor.

Portanto, a Lei Maria da Penha e o Femicídio tem o intuito de diminuir os números de violência familiar e doméstica. O Femicídio tem relação direta com a Lei Maria da Penha e apesar dessa lei ser uma grande conquista para as mulheres, ainda existem falhas ao colocar em ação, não sabendo aplicar com bastante eficácia.

Há especulações que os profissionais da área não sabem lidar com o caso corretamente, faltando preparo para determinados tipos de situações. Mesmo não cabendo aos profissionais julgarem a causa das agressões, é

necessário que eles amparam e acolham as mulheres.

Quando se é amparada, a mulher deve saber que o fato de ter sofrido agressões, não é culpa dela e sim do agressor. Dessa forma, devem aceitar que o fato de denunciarem, foi o ato mais nobre a ser feito, fazendo com que se torne o fim dessas agressões, diante de toda violência e ciclo do abuso que sofreu.

A Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, da OAB, Fernanda Marinela, 2018, relata que a Lei Maria da Penha ainda falta preparo e conhecimento dos profissionais. É imprescindível que todos aqueles que lidam com os casos de violência contra a mulher, devem ser devidamente preparados para a aconselhar e acolher a mulher que tenha tomado a iniciativa de denunciar as agressões.

Um dos casos mais monstruosos e que demonstrou essa falta de eficácia da Lei Maria da Penha juntamente com a Lei do Feminicídio, é o caso da Eliza Samúdio, que repercutiu o Brasil e mundo inteiro.

Eliza Samúdio, foi uma protagonista que um caso que abalou e chocou todo o país. Ela era uma atriz pornô, modelo e trabalhava com propaganda e por ventura, conhece o goleiro Bruno em um churrasco em 2008, passando assim, a noite juntos. A partir daí, começaram a se envolver e se ver com frequência, tanto é, que ela encerrou sua carreira de programas, pois ele a prometia que largaria a família por ela. Foi aí, que o pesadelo começou a acontecer. Em agosto, Eliza anunciou sua gravidez e afirmou que Bruno era o pai. Ele, por sua vez, recusou a assumir a criança, alegando que poderia ser de outros relacionamentos. Mesmo separados, Eliza com o nascimento da criança procurou Bruno para que arcasse com a pensão alimentícia, porém recusou e a jurou vingança. Em 2009, Eliza se dirigiu a delegacia e prestou queixa contra o goleiro Bruno, alegando que mantivesse em cárcere privado, na qual obrigava à tomar remédios abortivos. Porém, com o despreparo da justiça, nada foi resolvido. Então, no dia 04 de junho de 2010, Bruno a convidou para ir à cidade de Esmeraldas/Mg para resolverem a situação do filho. Sendo assim, Eliza desapareceu.

A partir daí, como o caso expandiu por todo o país, surgiram várias

perguntas e questionamentos sobre a lei diante da denúncia, sobre a eficácia e sobre a vida da vítima.

Acredita-se que o Femicídio é uma morte que pode ser evitada. É necessário que a norma jurídica, seja aplicada de forma perspicaz e que todos os profissionais tenham preparação correta para aplicação de forma justa, para que não ocorram mais casos igual de Eliza Samudio.

É essencial o rompimento do silêncio das vítimas para deferir medidas de proteção e utilizar as estratégias para que haja mais efetividade na prevenção de morte das mulheres.

Atualmente, foi aprovado um projeto de lei na Câmara dos deputados que permite que policiais e delegados decidam sobre medidas protetivas de emergência, quando a mulher fizer um registro de ocorrência na delegacia em virtude de ter sofrido violência. Verificada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Fazendo com que esse registro seja encaminhado a uma defensoria pública para que escolham a melhor maneira que manter o agressor distante. Outra mudança que foi aplicada, em abril de 2018, foi que o descumprimento da medida protetiva tornou crime com pena de 3 meses a 2 anos de prisão.

Além disso o agressor também terá que arcar com as despesas relativas ao tratamento da vítima junto ao SUS, elencado na Lei 13871/2019 que diz : “ Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ao Sistema Único de Saúde”.

5 MEDIDAS PROTETIVAS

5.1 Conceito

As medidas protetivas são instrumentos de acordo com a Lei, que obrigam o Estado, a proteger uma pessoa em condição de ameaça ou risco de vida. O mais conhecido é a Lei 11.340/2006, no caso, Lei Maria da Penha, que tem como proposta a redução da violência, resguardar as

mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e tem também como intuito não deixar que as vítimas sofram novas agressões.

Quando ocorre essa situação, a justiça é acionada e torna-se expedida em caráter de emergência, obrigando assim o agressor por suas condutas, principalmente, proibindo-o de aproximar da vítima.

5.2 Eficácia penal nos casos de violência doméstica e familiar

Nos crimes de violência doméstica e familiar, para aprimorar a eficácia penal, as medidas protetivas de urgências, estão expostas nos artigos 12, que traz para a vítima como a lei se procede diante do registro da ocorrência da violência familiar ou doméstica que a mulher sofre, após o registro, refere que a vítima deverá ser ouvida e sendo assim, tomar as seguintes atitudes, previstas na lei.

No artigo 18, a vítima se dirige a delegacia, formula um requerimento e é encaminhado ao Juiz, sendo o prazo de 48 horas, cabendo a decidir o deferimento ou não. Sendo deferido, o juiz pode decidir qual a situação de urgência da vítima, tendo como objetivo assegurar a integridade da vítima, sendo moral, psicológica ou física.

De acordo com o artigo 19 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato pelo juiz, sendo a pedido da ofendida ou requerido pelo Ministério Público.

Já o artigo 22, o Juiz pode aplicar as medidas protetivas de urgência para assegurar e proteger a vítima de ser violentada novamente.

Sendo assim, as medidas protetivas de urgência, são separados entre agressor e benefícios a referida, sendo de natureza cível (no artigo 22, V, que possibilita a prestação de alimentos), administrativa e/ou penal, sob o risco da efetividade da medida, tornando a Lei nº 11.340/2006 de caráter excepcional.

A Lei 13.827 de 2019, artigo 12-C, autoriza o delegado da polícia a aplicar algumas medidas protetivas de urgência

5.3 O que a Lei assegura as mulheres mediante as medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência, possibilitam que as vítimas possam requerer a denúncia de agressão. Ao ir à delegacia, seu pedido é encaminhado para que o juiz responsável o avalie dentro de 48 horas, sendo assim determinando qual aplicação será tomada.

Na Lei Maria da Penha, é considerado violência familiar ou doméstica, qualquer ação que cause, lesão, morte, dano patrimonial ou moral e sofrimento, seja ele físico, psicológico e sexual.

De acordo com a Lei, existem dois tipos de medidas protetivas: as que tem o intuito de proteger a mulher e as que impõe determinadas condutas do agressor, que por sua vez, estão relacionadas em assegurar as vítimas da aproximação do agressor, para que seja protegida a sua integridade psicológica e principalmente física.

Por isso, as medidas protetivas que dispõe na Lei que podem ser aplicadas ao agressor, são as seguintes:

- Nos termos da Lei 10826/03, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do agressor do domicílio, lar ou lugar que a vítima conviva;
- Restrição para o contato ou aproximação da vítima, familiares e testemunhas, sendo restrito qualquer tipo de comunicação, podendo também, determinar o limite de distância do agressor para com todos estes acima citados;
- Suspensão para as visitas aos filhos;
- Caso houver dependência financeira em relação ao agressor, deverá pagar pensão alimentícia para a mulher;
- Restrição de alguns lugares nos quais devem preservar a integridade psicológica e física da vítima.

Existem também outras medidas que oferecem segurança para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar:

- Caso o agressor continue na residência, a mulher pode solicitar a presença de um policial para que acompanhe até lá;

- Os filhos e a mulher podem ser transferidos para abrigos para que sintam mais seguros e protegidos;
- Restituição dos bens, se o agressor tiver capturado.

Dependendo da gravidade da agressão, a justiça poderá determinar a prisão preventiva do acusado para proteger a integridade das vítimas.

Ávila (2007), esclarece que:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva.

No entanto, o juiz, poderá conceder algumas medidas protetivas, mas diante da estatística entre 2016 e 2017, 66% dos casos de morte de mulheres aconteceram na residência das vítimas, portanto, observa-se que mesmo com a medida protetiva, o agressor ainda consegue agir frente a tais situações, não evitando que estas ações aconteçam, cabe a sociedade e ao poder público criar condições necessárias e essenciais para a concretização desses direitos de modo integral e amplo.

Figura 4 - Número de homicídios por arma de fogo (PAF) e por outros meios (não PAF) no Brasil, entre 1980 e 2017 – observado e calculado, caso a taxa de crescimento após 2003 se dessem no mesmo padrão de 14 e 3 anos anteriores.

5.4 Lei Maria da Penha e novos projetos

A proposta do deputado Sanderson (PSL-RS) é o projeto de Lei nº 6278/19 que espera o combate a violência contra a mulher, pois o índice de violência tem crescido bastante desde 2018, conforme os dados da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na verdade, o estado tem sido eficiente em prover a segurança das mulheres, autorizando o porte de arma de fogo para as mulheres, que estão sob a medida protetiva decretada por juiz.

O projeto ainda será analisado se for aprovado nas comissões, seguem para senado, mas pode tramitar em regime de urgência, sendo assim, pode ser votado rapidamente no plenário.

Houve também uma mudança na Lei Maria da Penha, o presidente Jair Bolsonaro sancionou no dia 13 de maio de 2019, uma nova aplicação de medidas protetivas de urgência para as mulheres que sofrem violência doméstica, onde examina a existência de risco de vida e a integridade física da ofendida.

Inclusive diante dos casos de Femicídio e agressões cada vez mais ininterruptos, ainda possuem uma manifestação de debate nos mecanismos para inibir essas agressões. Sendo assim, acrescentou-se o artigo 12-C na Lei nº 11.340/2006, acredita-se que a lei tem a capacidade de proporcionar maior presteza por autoridade da polícia e da justiça, pois quando se verifica o risco a integridade física da vítima ou que a própria vida esteja em risco, o agressor pode ser afastado do lar, local de convivência ou domicílio da ofendida, imediatamente.

Essa atitude será cabível a autoridade jurídica, ao delegado, se o município não for sede de comarca, ou policial, caso não tenha delegado disponível quando houver a denúncia. Além do afastamento, a lei define que nos casos de risco a vida ou integridade física da vítima, não será outorgada a liberdade provisória ao preso.

Contudo houve alteração da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), para assegurar as mulheres vítimas de violência familiar, a educação básica

mais próxima para seus dependentes. O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º, [§ 7º](#) A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

[§ 8º](#) Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público."

"Art. 23, [V](#) - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a violência doméstica e familiar é um fato presente e possivelmente não vai deixar de existir, porque o índice de mulheres agredidas por seus cônjuges e/ou companheiros ainda é alto, porém, cabe salientar que tais medidas protetivas podem ser impostas em conjunto ou separadamente, que poderão ser introduzidas para assegurar a segurança da vítima.

A violência doméstica e familiar é considerada uma das formas de violência que se tornou repudiada pelas mulheres, por negação da liberdade, integridade, a saúde, o respeito, o direito à vida, a convivência familiar e a dignidade feminina.

Na Lei Maria da Penha, a manifestação de violência doméstica e familiar vem crescendo independente dos direitos iguais, alguns homens ainda acreditam que as mulheres devem ser submissas, por acharem que são sua propriedade e as veem como objeto, inclusive sexual.

Após tantas humilhações e por aclamarem por justiça, surgiu a Lei nº 11.340/2006, criada com medidas protetivas e com o objetivo de criar mecanismos para coibir, prevenir a violência doméstica que as mulheres

sofrem.

A partir do momento da criação da Lei , surgiram questionamentos de acordo com relação a constitucionalidade da lei, por contrair o princípio da igualdade, porém, a lei pode ser aplicada para ambos os sexos, mesmo muitos homens se calarem e recusarem prestar queixa, mesmo assim, a lei tornou-se constitucional.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada por tratados internacionais com o objetivo de evitar e proteger as mulheres a violência doméstica e familiar e o Femicídio tem o intuito de evitar morte de mulheres, ambas possuem o desígnio ao direito a vida, liberdade e o respeito à dignidade da mulher, principalmente na situação de vulnerabilidade, porém ainda existe problemas culturais e sociais, marcados por uma sociedade de cultura patriarcal.

Mesmo existindo as medidas protetivas, que por sua vez, permitem a prisão preventiva do agressor, a mesma possui algumas falhas alarmantes na sua aplicabilidade.

Cabe aos órgãos competentes agir e aplicar de forma adequada a lei que protege a vítima da violência doméstica e familiar. Observa-se que o Estado é cheio de lacunas na aplicação das leis, podendo eleger ações diretas com os agressores referente as vítimas e garantir inclusive a capacitação dos profissionais para acolher da melhor forma a vítima, dando a atenção necessária. Sendo assim, resultará em melhores resultados e diminuição dos casos.

A violência doméstica fere a dignidade da pessoa humana e por isso é grave e deve ser combatida.

Feitas tais considerações, podemos concluir que tal legislação veio para amparar e salvaguardar os direitos das mulheres. Sendo assim, a Lei 11.340/06 vem passando segurança e fazendo cada vez mais as mulheres terem coragem de denunciar os agressores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. 2007. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>> Acesso: em 15 de nov de 2019.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. **Diário oficial da união**: Seção: 1, Brasília, DF, ano 196, p.1, 09 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.882-de-8-de-outubro-de-2019-220793252>>. Acesso: 18 de jan 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social/Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018. **Diário oficial da união**: Seção: 1, Brasília, DF, ano 184, p.32, 24 setembro 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115>. Acesso: 18 de jan 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso: 08 de jan 2020

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 148. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/monografia%20cecilia%20bruno%20ficha%20final.pdf>>. Acesso 05 de out 2019.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. **Violência Doméstica: A Difícil Decisão de Romper ou não Com Esse Ciclo**. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278278656_arquivo_violenciadomesticadadificildecisaoderomperounaocomesseciclo.pdf> . Acesso: 24 de out 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, **Maria da Penha Maia**. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. 2009. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra->

mulher> Acesso 05 out 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2015. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso: 20 de out 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2019. **Atlas violência**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso: 10 de mar 2020.

JAYME, J. G. **Travestis, Transformistas, drag Queens, Transexuais: Identidade, corpo e gênero**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel3/JulianaJaime.pdf/>>. Acesso: 15 de jan 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues. 2011. **Lei maria da penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>>. Acesso em 29 de set 2019.

LOPES, Romero Osme Dias. 2007. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33287/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 29 de set 2019.

MARINELA, Fernanda. 2018. **Lei Maria da Penha com o reforço do feminicídio: A luta de Maria da Penha com um novo incentivo da Lei 13.104/15**. Disponível em: <<https://laiscastrom.jusbrasil.com.br/artigos/511550583/lei-maria-da-penha-com-o-reforco-do-feminicidio>>. Acesso: 14 de nov 2019.

MENDES, Gilmar. 2012. **Dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso 05 de out 2019.

PORTO. (2006, p. 35). **A partir desse momento o país iniciou uma jornada**. Disponível em: <<https://www.coursehero.com/file/prnis8/A-partir-desse-momento-o-pa%C3%ADs-iniciou-uma-jornada-para-a-elimina%C3%A7%C3%A3o-de-todas-as/>>. Acesso 05 de out 2019.

RAMOS, Luciana. 2018. **80% acreditam que Lei Maria da Penha é “pouco eficaz” diz FGV-Direito**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/80-acreditam-que-lei-maria-da-penha-e-pouco-eficaz-diz-fgv-direito/>>. Acesso: 20 de out 2019.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SOARES, Bárbara. 2005. **Enfrentando a violência contra a mulher**.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso: 27 de out 2019.

SUCASAS, Fabiana. 2018. **Ciclo da violência doméstica: como identificar um relacionamento abusivo**. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/09/01/ciclo-da-violencia-domestica-como-identificar-um-relacionamento-abusivo.htm>>.

Acesso: 29 de out 2019.